

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**IVARCRITAG**  
1ª Vara Criminal de Taguatinga

**PROCESSO:** 0711546-23.2020.8.07.0007

**FEITO:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** Crimes de Trânsito (3632)

**INQUÉRITO:** 006442020/2020

**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

**REU:** VASCO DAVI DE MELO JUNIOR, ALLAN CARLOS NOGUEIRA MARTINS

## SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia em ação penal pública incondicionada contra **VASCO DAVI DE MELO JÚNIOR e ALAN CARLOS NOGUEIRA MARTINS**, qualificado nos autos, imputando ao primeiro denunciado a prática das condutas típicas descritas nos *arts. 308, §1º; 303, §1º, c/c, 302, §1º, inciso III (por três vezes); 304, “caput”; 305, “caput”; 307, “caput” e 312, “caput”, todos do Código de Trânsito Brasileiro*, e ao segundo denunciado a prática das condutas típicas descritas nos *arts. 308, §1º; 303, §1º, c/c, 302, §1º, inciso III (por três vezes); 304, “caput” e 305, “caput”, todos do Código de Trânsito Brasileiro*, pois sustenta, em síntese, no dia 7 de junho de 2020, por volta de 16h, na BR 070, altura da QNG, sentido Taguatinga/Águas Lindas, em Taguatinga/DF, os denunciados, de forma livre e consciente, na direção de veículos automotores, e ainda um terceiro indivíduo na condução de um veículo cuja placa não foi identificada, aderindo um à conduta dos outros, participaram de disputa automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada, da qual resultou a colisão do veículo do denunciado Vasco Davi contra o automóvel conduzido pela vítima Irlei, causando-lhes lesões corporais de natureza grave descritas no laudo pericial acostado nos autos.

Narra a peça acusatória que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados, de forma livre e consciente, na direção de veículos automotores, praticaram lesão corporal culposa contra as vítimas Rosângela, Laura, com 13 anos de idade, e Raquel, com 9 anos de idade, conforme descrito nos laudos periciais, bem assim deixaram de prestar socorro a essas vítimas, mesmo sendo possível fazê-lo sem risco pessoal.

Descreve, ainda, a denúncia que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados, de forma consciente e voluntária, na direção de veículos automotores, deixaram, na ocasião do acidente de trânsito por eles causado, de prestar imediato socorro à vítima Irlei ou de solicitar auxílio da autoridade pública; assim como se evadiram do local do acidente, visando se furtar às responsabilidades penal ou civil oriundas da colisão por eles provocada.

Por fim, consta na peça acusatória que, no mesmo local e horário acima mencionados, o denunciado Vasco Davi, de forma consciente e voluntária, violou a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor imposta por decisão administrativa e inovou artificialmente, na pendência de procedimento policial, o estado da coisa, qual seja, o veículo que conduzia (Mercedez Benz/CLA-250, placas FVT 0408/SP, cor cinza), a fim de induzir em erro a autoridade policial, o perito e o juiz.

A denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2020 (ID 70653862).

Em decisão de ID 71467290, a vítima, por intermédio de advogado constituído, foi habilitada no feito como assistente de acusação.

Devidamente citados pessoalmente (IDs 75240071 e 75368671), os réus apresentaram resposta à acusação (IDs 75926129 e 79057859).

Decisão saneadora proferida em 18 de dezembro de 2020 (ID 84293188).

Realizadas audiências de instrução por videoconferência, por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais "Microsoft TEAMS", disponibilizada pelo CNJ, foram ouvidas duas vítimas e quatro testemunhas, além de ter sido realizado o interrogatório dos réus, conforme registrado nos arquivos do sistema de gravação audiovisual (IDs 84293192 a 84296708, 90694345 a 90694352 e 94046114 a 94046124).

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID 94046106).

O Ministério Público apresentou alegações finais escritas, em que pugnou pela condenação do réu Vasco Davi nos crimes previstos nos arts. 308, §1º; 303, §1º, c/c 302, §1º, inciso III (por três vezes) e 305, todos do Código de Trânsito Brasileiro; bem como pela sua absolvição dos crimes previstos nos arts. 304, 307 e 312 do mesmo Diploma Legal. Pleiteou, também, condenação do réu Allan Carlos nos crimes previstos nos arts. 308, §1º; 303, §1º, c/c 302, §1º, inciso III (por três vezes) e 305, todos do Código de Trânsito Brasileiro; bem como pela sua absolvição do crime previsto no art. 304 do mesmo Diploma Legal (ID 94466666).

A Defesa do réu Vasco Davi, em alegações finais por memoriais, requereu a sua absolvição, por ausência de provas e pela aplicação do princípio "in dubio pro reo". Subsidiariamente, postulou pela absorção do crime previsto no art. 308 pelo delito do art. 303, ambos do CTB; pela aplicação da pena no mínimo legal e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (ID 95727051).

Já a Defesa do réu Allan Carlos ofertou alegações finais escritas, em que requereu a sua absolvição, sob o argumento de que não ficou provada a autoria (ID 96002438).

Por duas vezes o assistente de acusação foi intimado para apresentar alegações finais (ID 96422881 e 97845318), porém, em ambas as oportunidades, deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

É o relatório. Decido.

A materialidade delitiva encontra-se inequivocamente comprovada à vista da Ocorrência Policial (ID 69981034 – fls. 6/11), dos Laudos de Exame de Corpo de Delito – Lesões Corporais (ID 69981035 – fls. 54, 55/58 e 58/60 e ID 69981036 – fls. 85/86), do Boletim de Acidente de Trânsito (ID 69981034 – fls. 19/31), dos Relatórios Policiais (IDs 69981034 – fls. 12/18 e ID 69981036 – fls. 66/68 e 89/92), das Informações do DETRAN/DF (IDs 94466668 e 94466669), assim como dos depoimentos prestados na delegacia de polícia e das declarações colhidas em juízo, que indicam com clareza terem ocorrido os fatos narrados na peça acusatória.

Com relação à autoria, inicialmente, há prova suficiente para a condenação dos réus pelos crimes previstos nos arts. 308, §1º; 303, §1º, c/c 302, §1º, inciso III e 305, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

A vítima Irlei, em seu depoimento judicial, esclareceu que trafegava na BR-070, na velocidade da via, quando se recorda de ter visto pelo retrovisor um veículo que parecia uma “BMW” de cor clara, o qual vinha muito rápido. Ressaltou que só teve tempo de falar para a esposa e as filhas que “esse cara não vai conseguir parar”. Relatou que tentou fazer uma manobra, mas percebeu a aproximação de outro carro pelo lado e, depois, sentiu uma pancada muito forte na traseira do seu automóvel, que o tirou da pista, vindo a capotar. Salientou que foi socorrido e levado ao Hospital Regional de Ceilândia, onde, no dia seguinte, foi submetido a uma cirurgia para colocar um fixador no seu pé. Pontuou que essa cirurgia foi complexa, que ficou internado no hospital por mais de dez dias, que realizou fisioterapia por um longo tempo e que teve que passar por outro procedimento cirúrgico, ainda mais invasivo, que retirou parte dos seus movimentos do pé e do qual ainda está se recuperando. Afirmou que tudo aconteceu muito rápido e que só percebeu um vulto de um carro passando em alta velocidade pelo seu lado direito e, logo em seguida, já sentiu um impacto muito forte na traseira do seu carro. Destacou que, pelo que se recordava, eram dois veículos envolvidos, mas, enquanto estava preso nas ferragens do seu automóvel, ouviu as pessoas comentarem que seriam três veículos. Registrou que sua esposa e suas duas filhas menores, que também estavam no veículo, sofreram algumas lesões, mas sem gravidade. Declarou que acredita que o réu Allan conseguiu desviar do seu veículo, mas o réu Vasco não, vindo a ponteira esquerda do veículo dele atingir a ponteira traseira direita do seu automóvel, fazendo que começasse a girar na pista.

Já a vítima Rosângela, ao ser ouvida em juízo, declarou que trafegava na pista, quando viu um carro branco que passou muito rápido e, em seguida, outro veículo bateu no veículo de sua família. Ressaltou que, segundo testemunhas que estavam no local, o automóvel de sua família capotou. Destacou que ela e suas filhas sofreram escoriações leves, mas o seu marido teve um trauma muito grande. Pontuou que foram socorridos pelo corpo de bombeiros e levados para o hospital após o acidente.

A testemunha Tiago prestou depoimento na fase judicial, oportunidade em que afirmou que passava de bicicleta na beira da pista, sentido Estrutural, quando presenciou o exato momento da colisão, ocorrida na pista sentido Águas Lindas. Disse que viu um veículo vindo em alta velocidade, colidindo na traseira de outro carro e se evadindo do local. Saliu que havia três carros envolvidos, mas não sabe dizer se foi a “BMW” ou a “Mercedes” que bateu na traseira do veículo da vítima. Destacou que um carro passou em alta velocidade no sentido Águas Lindas e depois veio o acidente quando passou o outro carro. Ressaltou que viu um dos veículos, a “Mercedes”, fazendo o retorno no sentido Taguatinga e passando próximo ao carro da vítima. Mencionou que os carros envolvidos eram uma “Mercedes”, um “Audi” e uma “BMW” e que eles estavam fazendo “racha”.

Já a testemunha Pedro, que também presenciou o acidente, esclareceu em juízo que trafegava no sentido Taguatinga-Ceilândia, quando próximo da passarela da QNG, um veículo passou em alta velocidade e o jogou para o acostamento. Declarou que, em seguida, outros dois veículos fizeram a ultrapassagem em alta velocidade e, um deles, na hora de ultrapassar um carro, acabou colidindo. Registrou que um dos veículos era um “BMW” conversível, o outro era uma “Mercedes” de cor cinza chumbo e o terceiro não se recordava o modelo. Afirmou que, após os três carros passarem, a “Mercedes” cinza colidiu com o “Palio” e este capotou. Saliu que seguiu em frente para anotar a placa do veículo branco, a “BMW” conversível, e depois voltou para acionar os bombeiros. Destacou que os três veículos vinham como se estivessem apostando “racha”, um ultrapassando o outro. Saliu que o motorista e o passageiro do veículo branco (“BMW”) estavam consumindo bebida alcoólica e dispensaram as garrafas em um retorno, depois que a “Mercedes” colidiu.

A agente de polícia Ingrid, nas declarações prestadas em juízo, relatou ter tomado conhecimento do caso como sendo um “racha”, que causou lesões a uma família, na medida em que um dos veículos envolvidos na competição teria colidido no veículo das vítimas. Destacou ter identificado dois dos três veículos pelas placas que foram informadas por testemunhas. Afirmou que os réus foram identificados e prestaram depoimento na delegacia.

Por sua vez, o agente de polícia Romero, em seu depoimento judicial, declarou ter recebido um chamado, no dia do fato, e compareceu até o local do acidente, onde uma viatura do corpo de bombeiros já estava prestando socorro. Mencionou que o veículo acidentado apresentava avarias devido a uma colisão traseira e que as vítimas, que estavam no interior desse carro, eram um casal e duas crianças. Ressaltou que, em levantamento feito no local, identificou duas testemunhas que presenciaram a dinâmica do acidente. Disse que essas testemunhas contaram que havia três veículos envolvidos, uma “BMW” branca, uma “Mercedes” de cor mais escura e um “Audi” branco, os quais estavam em “racha”. Comentou que essas testemunhas ainda falaram que um dos veículos não conseguiu desviar do carro das vítimas e colidiu com sua lateral traseira, o que gerou o capotamento desse veículo. Pontuou que foram encontradas no local peças compatíveis com um veículo “BMW” e que os três veículos envolvidos no “racha” se evadiram do local.

No seu interrogatório judicial, o réu Vasco Davi alegou que conduzia o veículo “Mercedes” na velocidade da via e que não estava “batendo racha”. Disse que transitava na faixa da esquerda, enquanto o veículo Fiat/Palio das vítimas seguia pela pista da direita. Afirmou que a vítima se assustou quando um veículo passou por ela e “jogou” o carro dela para a pista da esquerda. Saliu que tentou desviar, mas mesmo assim a colisão acabou ocorrendo. Afirmou que não viu o veículo “BMW” e que não prestou socorro às vítimas, porque ficou com medo de ser linchado. Reconheceu que, na época, sua habilitação estava vencida.

O réu Allan Carlos, ao ser interrogado em juízo, negou qualquer participação em “racha” ou no próprio acidente. Afirmou que não viu o acidente e que só fez o retorno da pista, porque viu muita gente aglomerada. Destacou que, somente nesse momento viu que havia ocorrido um acidente, mas, como não estava envolvido e o corpo de bombeiros já estava no local, seguiu para sua casa normalmente. Aduziu não ter visto nenhum veículo da marca “Mercedes” no local.

Ocorre que a negativa dos réus de ter participado de um “racha” se encontra isolada e completamente dissociada da prova dos autos. Além do depoimento das vítimas do acidente, verifica-se que duas testemunhas presenciais do fato declararam que o réu Vasco Davi, na condução do veículo da marca “Mercedes”, o réu Allan Carlos, na condução de um automóvel da marca “BMW” e um terceiro não identificado, na condução de um carro da marca “Audi” participavam de uma competição automobilística entre eles na BR 070, no dia do fato, que ocasionou a colisão do veículo dirigido pelo réu Vasco Davi com o veículo Fiat/Palio conduzido pela vítima Irlei.

As testemunhas Pedro e Tiago mencionaram expressamente que os três veículos, dois deles conduzidos pelos réus, faziam um “racha”, pois trafegavam em alta velocidade pela via, um ultrapassando o outro. Declararam que o veículo “BMW”, conduzido pelo réu Allan Carlos passou em alta velocidade pelo veículo das vítimas e, logo em seguida, o veículo “Mercedes”, dirigido pelo réu Vasco Davi tentou realizar a mesma ultrapassagem pela pista da direita, mas não logrou êxito, vindo a colidir com a traseira do veículo das vítimas, que saiu da pista e capotou.

A mesma dinâmica foi relatada pelas vítimas Irlei e Rosângela que afirmaram ter visto o veículo “BMW” de cor branca passando em velocidade excessiva por eles e, logo em seguida, sentiram a colisão na traseira, ocasionada pelo automóvel “Mercedes”.

Assim, não há dúvida de que os dois acusados participaram de competição automobilística não autorizada em via pública, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada, que, na hipótese, acabou se concretizando com a colisão provocada pelo réu Vasco Davi. Por força do art. 29 do Código Penal, o réu Allan Carlos, ao participar do “racha”, também contribuiu com sua conduta para provocar o acidente.

Incide na hipótese a causa de aumento prevista no §1º do art. 308 do CTB, porquanto, em decorrência do acidente, a vítima Irlei sofreu lesões corporais de natureza grave, conforme demonstra o Laudo de Exame de Corpo de Delito de ID 69981036 (fls. 85/86), o qual concluiu que a referida vítima ficou incapacitada para suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

Com relação aos crimes de lesão corporal no trânsito, observa-se que os réus também incidiram na prática desse delito, em razão de suas condutas. Veja-se que, ao participarem de competição em veículo automotor não autorizada na via pública, trafegando em excesso de velocidade e executando manobras perigosas, além das lesões graves causadas na vítima Irlei, os réus também provocaram, com o acidente, lesões corporais culposas nas vítimas

Rosângela, Laura e Raquel, conforme demonstrado nos Laudos de Exame de Corpo de Delito de ID 69981035 (fls. 54, 55/58 e 58/60).

Desse modo, restou provado nos autos os elementos do crime culposos, quais sejam, conduta involuntária; violação do dever de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia; resultado involuntário;nexo causal entre a conduta e o resultado; previsibilidade objetiva do resultado; ausência de previsão e tipicidade; razão pela qual a condenação dos réus pelos crimes de lesão corporal culposa no trânsito contra as três vítimas mencionadas é medida que se impõe.

Cumpreregistrar que ficou comprovado também que os réus se evadiram do local sem prestar socorro às vítimas do acidente, quando era possível fazê-lo sem risco pessoal. A alegação do réu Vasco Davi de que saiu do lugar do acidente porque temia ser linchado não foi comprovada, ônus que lhe competia à luz da regra prevista no art. 156 do CPP. Ao contrário, as testemunhas ouvidas em juízo não relataram qualquer aglomeração no local após o acidente. Logo, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 303, §1º, c/c art. 302, §1º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro.

Não cabe aqui a aplicação do princípio da consunção, com a absorção do crime previsto no art. 308 do CTB pelo delito de lesão corporal culposa no trânsito, tal como postulado pela Defesa do réu Vasco Davi. Ora, o delito de competição ou disputa automobilística não autorizada (racha) constitui conduta autônoma e independente, com momento de consumação diverso do crime de lesão corporal. Ademais, o art. 308 do CTB protege a coletividade e a segurança viária, bem jurídico distinto daquele tutelado pelo tipo penal previsto no art. 303 do CTB, que é a saúde e a integridade corporal das pessoas. Acrescente-se, ainda, que o crime de racha não se constitui em meio necessário para a prática da lesão corporal culposa no trânsito, nem esgota sua potencialidade lesiva nesse delito, pois, como já mencionado, os tipos penais tutelam bens jurídicos de natureza completamente distinta. Assim, não é admissível a absorção do delito de racha pelo crime de lesão corporal culposa decorrente de acidente de trânsito.

Importante salientar que os réus cometeram três crimes de lesão corporal culposa no trânsito, haja vista que causaram lesões em três vítimas distintas (Rosângela, Laura e Raquel), de modo que incide, no caso, a hipótese do concurso formal próprio, quando dois ou mais crimes são praticados mediante uma só ação, incidindo a hipótese prevista no art. 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal.

Quanto ao crime previsto no art. 305 do CTB, a prova testemunhal colhida em juízo demonstrou que os réus, após provocarem o acidente de trânsito, fugiram do local para fugir de sua responsabilidade civil e penal.

Veja-se que as duas vítimas, as duas testemunhas presenciais do fato e os dois policiais ouvidos em juízo foram unânimes em afirmar que os réus, após causarem o acidente fugiram do local.

Logo, não há dúvida de que os réus se evadiram do local após causar o acidente de trânsito, para fugir de responsabilidade civil e penal que lhe pudessem ser atribuídas.

Ressalte-se que como as condutas criminosas previstas nos arts. 308, §1º; 303, §1º, c/c 302, §1º, inciso III e 305, todos do Código de Trânsito Brasileiro, foram praticadas com ações diversas e em desígnios autônomos, deve ser reconhecido o concurso material entre os crimes, na forma prevista no art. 69, “caput”, do Código Penal.

Por outro lado, assiste razão ao Ministério Público ao requerer a absolvição dos réus da conduta descrita no art. 304 do CTB, bem como a absolvição do réu Vasco da Davi das imputações das condutas típicas previstas nos arts. 307 e 312 do CTB.

Com efeito, conforme bem fundamentado pelo órgão acusatório em suas alegações finais a omissão de socorro praticada pelos réus já foi utilizada como causa de aumento da pena do delito de lesão corporal culposa no trânsito. Logo, a mesma conduta não pode ser reconhecida como delito autônomo, previsto no art. 304 do CTB, sob pena de configurar “bis in idem”.

Quanto ao crime de violação à proibição ou suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, disposto no art. 307 do CTB, verifica-se que este somente se configura quando a suspensão ou a proibição da habilitação para conduzir veículo automotor é determinada por juízo penal, não abrangendo a hipótese de descumprimento de decisão administrativa. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, com base em jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, “*in verbis*”:

**“JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DIREITO PENAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO. DIREITO DE DIRIGIR. CRIME DE VIOLAÇÃO DE PROIBIÇÃO. ART. 307 DO CTB. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*I - A previsão legal do art. 307 do CTB está dentro do capítulo reservado a crimes e para o caso de violação da suspensão administrativa existe a medida administrativa de cassação do direito de dirigir. Neste sentido, recente julgado do STJ: (HC 427.472/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 12/12/2018)”.*

*II - A conduta de violar decisão administrativa que suspendeu a habilitação para dirigir veículo automotor não configura o crime do artigo 307, caput, do CTB, embora possa constituir outra espécie de infração administrativa, segundo as normas correlatas.*

*III - Levada a questão ao STF, o Ministro Celso de Mello não conheceu do recurso, restando mantida a decisão do STJ (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.056.937 - RS).*

*IV - Recurso conhecido e não provido”. (20170710097937APJ, Acórdão nº 1157160, 2ª Turma Recursal, Relator: Arnaldo Corrêa Silva, j. em 27/2/2019, DJE de 18/3/2019, p. 916/918).*

No caso em tela, o réu Vasco Davi, na data do fato, apenas se encontrava com a carteira nacional de habilitação vencida, inclusive quando já não mais perdurava a penalidade

administrativa de suspensão do direito de dirigir que havia sido imposta. Consequentemente, essa conduta configura mera infração administrativa, prevista no art. 162, inciso V, do CTB, não se constituindo como fato típico.

Por fim, tal como sustentado pelo próprio órgão acusatório, não ficou demonstrado o dolo específico do réu Vasco Davi em alterar o estado de coisa, a fim de induzir em erro agente policial, perito ou juiz. Ao consertar o seu veículo após o acidente de trânsito, o acusado apenas exauriu as condutas previstas no art. 304 e 305 do CTB, quando decidiu não permanecer no local do acidente, para se eximir de sua responsabilidade.

Diante das circunstâncias do caso concreto, a determinação de realizar os reparos no veículo teve por finalidade não ser descoberto como o causador do acidente. Sem a presença de elementos que indiquem que a intenção do réu era induzir a erro os agentes públicos, não é viável o reconhecimento da prática do crime previsto no art. 312 do CTB.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** os réus **VASCO DAVI DE MELO JÚNIOR e ALLAN CARLOS NOGUEIRA MARTINS** como incurso nas penas do *art. 308, §1º; 303, §1º c/c art. 302, §1º, inciso III (por três vezes, em concurso formal próprio); e 305, todos da Lei n. 9.503/97*, em concurso material, nos termos do art. 69, “caput”, do Código Penal; bem como para **ABSOLVÊ-LOS** do crime previsto no art. 304 da Lei nº 9.503/97, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal; e **ABSOLVER** o réu **VASCO DAVI DE MELO JÚNIOR** dos crimes previstos nos arts. 307 e 312 da Lei nº 9.503/97, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Considerando o disposto nos artigos 68 e 59 do Código Penal, passo à individualização das penas.

## 1. VASCO DAVI DE MELO JÚNIOR

### 1.1 – Competição ou Disputa Automobilística não Autorizada (Racha)

A culpabilidade, ao ser analisada como o grau de reprovabilidade social e censura da conduta perpetrada pelo acusado, neste caso, apesar de intolerável, não deve ser valorada negativamente. O réu não possui antecedentes. Não há prova de má conduta social do agente que justifique o agravamento da imposição penal. Não há qualquer elemento para avaliar a personalidade do réu. A motivação do delito não restou esclarecida nos autos, senão a condução de veículo automotor em desacordo com as regras de trânsito. As circunstâncias do crime são graves, mas já servem para qualificar o delito. As consequências do fato não extrapolam aquelas inerentes ao tipo penal. Quanto ao comportamento da vítima, esta em nada contribuiu para a ocorrência do crime.



Desta forma, considerando que a inexistência de qualquer circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar.

Não há também causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual fixo, em definitivo, para o crime previsto no art. 308, §1º, do CTB, a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão.

No que se refere à pena de multa, considerando os fundamentos da pena corporal, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Atendendo principalmente à capacidade econômica do réu, que não possui renda declarada nos autos, estabeleço o valor do dia-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido.

Proíbo o acusado de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, ou, caso já a possua, suspendo a habilitação pelo prazo de 2 (dois) meses, conforme disposto no art. 293, *caput*, da Lei nº 9.503/97.

### *1.2 – Lesão Corporal Culposa no Trânsito*

A culpabilidade, ao ser analisada como o grau de reprovabilidade social e censura da conduta perpetrada pelo acusado, neste caso, apesar de intolerável, não deve ser valorada negativamente. O réu não possui antecedentes. Não há prova de má conduta social do agente que justifique o agravamento da imposição penal. Não há qualquer elemento para avaliar a personalidade do réu. A motivação do delito não restou esclarecida nos autos, senão a condução de veículo automotor em desacordo com as regras de trânsito. As circunstâncias do crime nada apresentam de excepcional. As consequências do fato são inerentes ao tipo penal. Quanto ao comportamento da vítima, esta em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Desta forma, considerando que a inexistência de qualquer circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena base no mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar.

Não há também causas de diminuição de pena. Está presente a causa de aumento prevista no art. 302, §1º, inciso III, c/c art. 303, §1º, todos do CTB, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), e fixo, em definitivo, para cada um dos crimes previstos no art. 303 do CTB, a pena privativa de liberdade em 8 (oito) meses de detenção.

Considerando que foram praticados três crimes de lesão corporal culposa no trânsito, mediante uma única ação, aumento a pena em 1/5 (um sexto) sobre a pena de um dos crimes, em razão do concurso formal próprio, nos termos do art. 70, *caput*, do Código Penal, e a torna definitiva, para os crimes de lesão corporal culposa no trânsito, em 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção.

Não há pena de multa prevista para essa infração penal.

Proíbo o acusado de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, ou, caso já a possua, suspendo a habilitação pelo prazo de 3 (três) meses e 6 (seis) dias, conforme disposto no art. 293, *caput*, da Lei nº 9.503/97.

### *1.3. Evasão do Local do Acidente para Evitar Responsabilidade Penal ou Civil*

A culpabilidade, ao ser analisada como o grau de reprovabilidade social e censura da conduta perpetrada pelo acusado, neste caso, apesar de intolerável, não deve ser valorada negativamente. O réu não possui antecedentes. Não há prova de má conduta social do agente que justifique o agravamento da imposição penal. Não há qualquer elemento para avaliar a personalidade do réu. A motivação do delito não restou esclarecida nos autos, senão a condução de veículo automotor em desacordo com as regras de trânsito. As circunstâncias do crime nada apresentam de excepcional. As consequências do fato foram as inerentes ao tipo. Quanto ao comportamento da vítima, esta em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Desta forma, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base no mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes.

Não há também causas de diminuição ou de aumento de pena, de modo que fixo, em definitivo, para o crime previsto no art. 305 do CTB, a pena privativa de liberdade em 6 (seis) meses de detenção.

Não há previsão de pena de multa cumulativa, nem de proibição ou suspensão do direito de dirigir para essa infração penal.

### *1.4 – Unificação da Pena*

Por incidir a regra do concurso material de crimes, previsto na regra do art. 69, “*caput*”, do Código Penal, deve ser realizado o somatório das penas de mesma natureza, não

sendo possível a soma entre as penas de natureza distintas, no caso reclusão e detenção, em atenção à regra do art. 681 do Código de Processo Penal.

Assim, conforme o disposto no artigo 681 do CPP, fixo a pena privativa de liberdade, definitivamente, em **3 (três) anos de reclusão e 1 (um) ano, 3 (três) meses de 18 (dezoito) dias de detenção**, a serem cumpridas em **regime inicial aberto**, conforme regra prevista no art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de **10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato**, diante da situação econômica do réu, que não possui renda declarada nos autos, valor esse corrigido monetariamente.

**Proíbo o acusado de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, ou, caso já a possua, suspendo a habilitação pelo prazo de 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias, conforme disposto no art. 293, caput, da Lei nº 9.503/97.**

Por estarem presentes os requisitos previstos no art. 44, §2º, do Código Penal, **substituo as penas privativas de liberdades fixadas, de reclusão e de detenção, por duas penas restritivas de direitos para cada uma delas**, que deverão ser fixadas pelo juízo da execução.

## 2. ALLAN CARLOS NOGUEIRA MARTINS

### 2.1 – Competição ou Disputa Automobilística não Autorizada (Racha)

A culpabilidade, ao ser analisada como o grau de reprovabilidade social e censura da conduta perpetrada pelo acusado, neste caso, apesar de intolerável, não deve ser valorada negativamente. O réu não possui antecedentes. Não há prova de má conduta social do agente que justifique o agravamento da imposição penal. Não há qualquer elemento para avaliar a personalidade do réu. A motivação do delito não restou esclarecida nos autos, senão a condução de veículo automotor em desacordo com as regras de trânsito. As circunstâncias do crime são graves, mas já servem para qualificar o delito. As consequências do fato não extrapolam aquelas inerentes ao tipo penal. Quanto ao comportamento da vítima, esta em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Desta forma, considerando que a inexistência de qualquer circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar.

Não há também causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual fixo, em definitivo, para o crime previsto no art. 308, §1º, do CTB, a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão.

No que se refere à pena de multa, considerando os fundamentos da pena corporal, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Atendendo principalmente à capacidade econômica do réu, que não possui renda declarada nos autos, estabeleço o valor do dia-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido.

Proíbo o acusado de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, ou, caso já a possua, suspendo a habilitação pelo prazo de 2 (dois) meses, conforme disposto no art. 293, *caput*, da Lei nº 9.503/97.

## 2.2 – Lesão Corporal Culposa no Trânsito

A culpabilidade, ao ser analisada como o grau de reprovabilidade social e censura da conduta perpetrada pelo acusado, neste caso, apesar de intolerável, não deve ser valorada negativamente. O réu não possui antecedentes. Não há prova de má conduta social do agente que justifique o agravamento da imposição penal. Não há qualquer elemento para avaliar a personalidade do réu. A motivação do delito não restou esclarecida nos autos, senão a condução de veículo automotor em desacordo com as regras de trânsito. As circunstâncias do crime nada apresentam de excepcional. As consequências do fato são inerentes ao tipo penal. Quanto ao comportamento da vítima, esta em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Desta forma, considerando que a inexistência de qualquer circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena base no mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar.

Não há também causas de diminuição de pena. Está presente a causa de aumento prevista no art. 302, §1º, inciso III, c/c art. 303, §1º, todos do CTB, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), e fixo, em definitivo, para cada um dos crimes previstos no art. 303 do CTB, a pena privativa de liberdade em 8 (oito) meses de detenção.

Considerando que foram praticados três crimes de lesão corporal culposa no trânsito, mediante uma única ação, aumento a pena em 1/5 (um sexto) sobre a pena de um dos crimes, em razão do concurso formal próprio, nos termos do art. 70, *caput*, do Código Penal, e a torno definitiva, para os crimes de lesão corporal culposa no trânsito, em 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção.

Não há pena de multa prevista para essa infração penal.

Proíbo o acusado de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, ou, caso já a possua, suspendo a habilitação pelo prazo de 3 (três) meses e 6 (seis) dias, conforme disposto no art. 293, caput, da Lei nº 9.503/97.

### *2.3. Evasão do Local do Acidente para Evitar Responsabilidade Penal ou Civil*

A culpabilidade, ao ser analisada como o grau de reprovabilidade social e censura da conduta perpetrada pelo acusado, neste caso, apesar de intolerável, não deve ser valorada negativamente. O réu não possui antecedentes. Não há prova de má conduta social do agente que justifique o agravamento da imposição penal. Não há qualquer elemento para avaliar a personalidade do réu. A motivação do delito não restou esclarecida nos autos, senão a condução de veículo automotor em desacordo com as regras de trânsito. As circunstâncias do crime nada apresentam de excepcional. As consequências do fato foram as inerentes ao tipo. Quanto ao comportamento da vítima, esta em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Desta forma, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base no mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes.

Não há também causas de diminuição ou de aumento de pena, de modo que fixo, em definitivo, para o crime previsto no art. 305 do CTB, a pena privativa de liberdade em 6 (seis) meses de detenção.

Não há previsão de pena de multa cumulativa, nem de proibição ou suspensão do direito de dirigir para essa infração penal.

### *2.4 – Unificação da Pena*

Por incidir a regra do concurso material de crimes, previsto na regra do art. 69, “caput”, do Código Penal, deve ser realizado o somatório das penas de mesma natureza, não sendo possível a soma entre as penas de natureza distintas, no caso reclusão e detenção, em atenção à regra do art. 681 do Código de Processo Penal.

Assim, conforme o disposto no artigo 681 do CPP, fixo a pena privativa de liberdade, definitivamente, em **3 (três) anos de reclusão e 1 (um) ano, 3 (três) meses de 18 (dezoito) dias de detenção**, a serem cumpridas em **regime inicial aberto**, conforme regra prevista no art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de **10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato**, diante da situação econômica do réu, que não possui renda declarada nos autos, valor esse corrigido monetariamente.

**Proíbo o acusado de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, ou, caso já a possua, suspendo a habilitação pelo prazo de 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias, conforme disposto no art. 293, caput, da Lei nº 9.503/97.**

Por estarem presentes os requisitos previstos no art. 44, §2º, do Código Penal, **substituo as penas privativas de liberdades fixadas, de reclusão e de detenção, por duas penas restritivas de direitos para cada uma delas**, que deverão ser fixadas pelo juízo da execução.

### 3. DISPOSIÇÕES FINAIS E COMUNS AOS RÉUS

Para fins do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de condenar os réus no valor mínimo de reparação civil, uma vez que não há parâmetros para se definir o valor dos prejuízos sofridos pelas vítimas do acidente, sem prejuízo de que elas acionem o juízo cível para esse fim.

Considerando que os réus responderam ao processo soltos, compareceram a todos os atos processuais para os quais foram intimados e a eles foi fixado regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não há justificativa para sua custódia cautelar neste momento. Assim, **concedo aos réus o direito de apelar em liberdade.**

Custas pelos réus, *“pro rata”*, sem prejuízo de eventual pedido de isenção dirigido ao juízo da execução, a quem compete analisar a situação financeira do réu.

Desnecessária a intimação da vítima, por se tratar do Estado.

Não há material apreendido vinculado aos autos.

Expeça-se carta de guia em momento oportuno, remetendo-a ao juízo da execução.

**Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao DETRAN/DF e ao DENATRAN comunicando a penalidade de suspensão/proibição do direito de dirigir fixada na presente sentença, bem como aponha-se observação na carta de sentença, para que o juízo da execução possa fiscalizar o cumprimento dessa penalidade (art. 293, §1º, do CTB).**

Operando-se o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral) para os fins do artigo 15, inciso III, da CRFB/88. Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação - INI, noticiando a presente condenação.

Ao final arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se, inclusive por carta precatória, se necessário.

BRASÍLIA, 27 de outubro de 2021, 18:33:34.

**Tiago Fontes Moretto**

**Juiz de Direito**